



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 008/2023

PROJETO: 2394/2023 - Reajuste do Piso Salarial
AC'S e ACE'S

AUTORIA: Poder Executivo

DISTRIBUIÇÃO: _____

COMISSÕES TÉCNICAS: _____

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: 08/03/2023

1ª APRECIAÇÃO: _____

2ª APRECIAÇÃO: _____

3ª APRECIAÇÃO: _____

LEI APROVADA Nº/DATA: 2.394 em 08 de março de 2023

LEI SANCIONADA/DATA: 451 em 21 de março de 2023

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: Diário Oficial dos Municípios do Paraná
11/03/2023 - Edição 2.735

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 01/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2394/2023

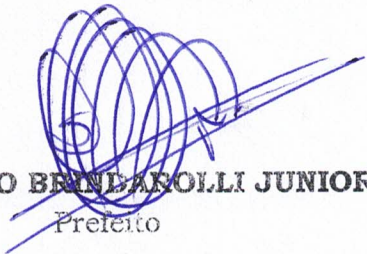
MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 01/2023, que "Altera o Anexo I-D da Lei n.º 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 01 de março de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

0390.0000127/2023
Sebastião Brindarolli Junior
Diversos
02/03/2023 12:05:19
M158E803J68

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
01/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 01/2023, que "Altera o Anexo I-D da Lei n.º 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, de modo a acompanhar a atualização anual do salário-mínimo, estipulado pelo Governo Federal.

Em atendimento à solicitação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que fundamentam o seu pedido que o piso salarial base da categoria deve ser atualizado em conformidade com a atualização do salário-mínimo nacional, estipulado pelo Governo Federal, visto que sua remuneração seria estipulada em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro mil reais) – referentes a dois salários-mínimos; e substanciados ao fato de que todos os trabalhadores celetistas – contratados de carteira assinada - com no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas semanais que recebem o salário-mínimo têm direito ao reajuste anual automaticamente.

Isto porque se observa que o piso salarial dos ACSs e ACEs é vinculado ao salário-mínimo pela Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, que determina que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos".

Com efeito, é preciso ressaltar que o Congresso Nacional aprovou um aumento real de 2,7% em relação ao salário-mínimo proposto inicialmente, fixando em R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais) o salário-mínimo nacional para o exercício de 2023.

Contudo, é imperioso ressaltar que apesar da normativa constitucional, a remuneração dos empregados municipais é definida pela Lei Municipal nº 002/1997, alterada pela Lei Municipal nº 270/2022, que em nenhum momento vincula o valor estabelecido como mínimo nacional ao piso salarial dos servidores municipais, que impossibilita o seu reajuste automático.

Na mesma perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a remuneração dos empregados públicos será fixada em valor certo e determinado, e somente será alterada por lei específica, sendo vedada a sua modificação administrativa, sem a devida alteração legislativa, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por esta razão, inviável o reajuste automático da remuneração dos empregados públicos, visto que a sua alteração depende da alteração legislativa específica, em conformidade com o disposto pela Carta Magna.

Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que, apesar de possível que os salários de empregados públicos sejam estabelecidos em múltiplos do salário-mínimo nacional – utilizando este como parâmetro –, não é possível que estes sejam reajustados anualmente, em conjunto com o reajuste do salário-mínimo, como também bem entende o Supremo Tribunal Federal¹.

Não existem razões, portanto, que justifiquem a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias pelo simples reajuste e atualização do salário-mínimo estipulado pelo Governo Federal de forma automática.

¹ AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC. 1. **Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.** 2. O ato reclamado, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

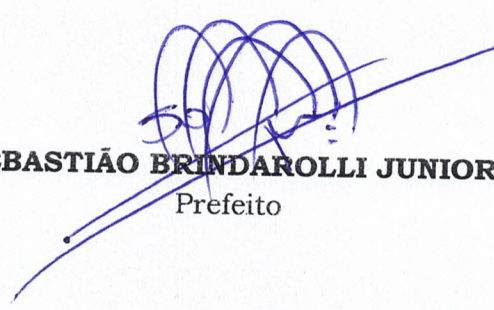
(Rcl 9951 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015) (grifo nosso)

Entretanto, a impossibilidade do reajuste automático não obsta que o Município acompanhe a revisão anual – possibilidade prevista pela CRFB, desde que para tanto, promova a alteração legislativa.

Ante ao exposto, o Poder Executivo Municipal pretende provocar a alteração da legislação municipal, não somente acompanhar a atualização do salário-mínimo, reconhecer e valorizar os empregados públicos que contribuem, integram e assumem a responsabilidade de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 01 de março de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

“Altera o Anexo I-D da Lei nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências.”

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

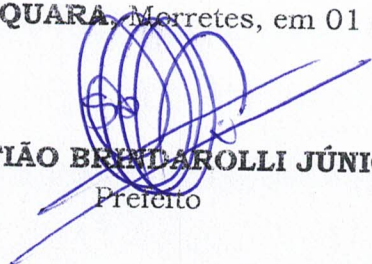
Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.604,00	01	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.604,00	01	40

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 3º. O valor previsto nesta Lei deverá ser revisto anualmente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, por meio de Lei Ordinária, em obediência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do mês de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 01 de março de 2023.



SEBASTIÃO BRANDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações recebidas da Procuradoria Geral do Município, conforme CI nº 004/2023, que solicitou o estudo de impacto financeiro, reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 maio de 2022, conforme demonstrativo abaixo;

SALÁRIO BASE	FUNCIONARIOS	SALÁRIOS	TOTAL	ENC. INSS/FGTS	TOTAL MÊS	TOTAL 13/ MESES
-	29	R\$ 2.424,00	R\$ 70.296,00	R\$ 20.385,84	R\$ 90.681,84	R\$ 1.178.863,92

SALÁRIO BASE/ REAJUSTE	FUNCIONARIOS	SALÁRIO	TOTAL	ENC. INSS/FGTS	TOTAL MÊS	TOTAL 13/ MESES
-	29	R\$ 2.604,00	R\$ 75.516,00	R\$ 21.899,64	R\$ 97.415,64	R\$ 1.266.403,32

Com base no demonstrativo haverá um acréscimo da despesa no mês será de **R\$ 6.733,80** (seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), em 12 (doze) meses de salário mais 13º salário, encargos INSS e FGTS, importará em **R\$ 87.539,40** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

A despesas anual com Pessoal até a presente data é de **50,84%** de conformidade com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da RGF anexo I; e com o valor previsto neste estudo irá ter um acréscimo de **0,13%**, totalizando em **50,97%** de despesas.

O Governo federal repassa o valor referente ao serviço produzido pelos agentes cadastrados atuando efetivamente, porém 95% desse recurso deve ser usado para o pagamento dos salários mensais e 5% para aplicação em outras ações voltadas às políticas afetas à atuação dos servidores.

Compete ao município a aplicação de outros recursos para fazer frente ao restante da folha de pagamento dos agentes, bem como de outros encargos trabalhistas. Fato esse que já vem sendo praticado normalmente e dentro da legalidade.



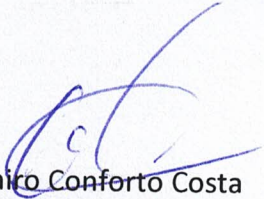
Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Este estudo para reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, considerando que acarretará um acréscimo na despesa orçamentária e financeira anual no valor de **R\$ 87.539,40** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos),

Morretes 17 de fevereiro de 2023


Valdemiro Conforto Costa
Contador – Portaria 064/2021
CRC-034.854/0 Pr



MUNICÍPIO DE MORRETES
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	69.146.638,47	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.264.320,00	-	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	459.159,00	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	246.128,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IX) = (III a + III b)	67.177.031,47	-	
LIMITE MÁXIMO (X) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	34.153.419,07		50,84
LIMITE PRUDENCIAL (XI) = (0,95 % X) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	36.275.596,99		54,00
LIMITE DE ALERTA (XII) = (0,90 % X) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	34.961.817,14		51,30
	32.648.037,29		48,60

FONTE: Sistema: Ebscarch Gestão Financeira, Unidade Responsável: emitido em 17/06/2023 às 09h e 38m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

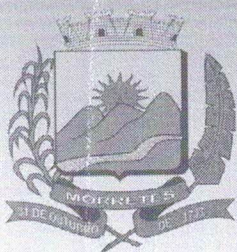


MUNICÍPIO DE MORRETES
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
LÍQUIDAS														
1 / 2.022	2 / 2.022	3 / 2.022	4 / 2.022	5 / 2.022	6 / 2.022	7 / 2.022	8 / 2.022	9 / 2.022	10 / 2.022	11 / 2.022	12 / 2.022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.846.231,96	2.417.898,24	4.028.364,70	2.062.305,32	2.641.150,66	2.697.879,59	2.960.209,25	2.923.282,47	4.363.978,92	2.787.700,51	2.835.278,38	4.817.146,84	37.981.435,84	1.371,62
Pessoal Ativo	2.846.231,96	2.417.898,24	4.028.364,70	2.062.305,32	2.641.150,66	2.697.879,59	2.960.209,25	2.923.282,47	4.363.978,92	2.787.700,51	2.835.278,38	4.817.146,84	37.981.435,84	2.371,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.249.109,09	1.927.631,85	3.526.606,45	2.131.156,98	2.119.650,69	2.168.077,26	2.380.017,83	2.342.288,64	3.740.183,05	2.231.196,67	2.257.739,01	3.639.609,91	30.715.267,43	1.320,22
Outras Despesas de Pessoal	597.122,87	490.266,39	501.758,25	531.148,34	521.500,97	529.802,33	580.191,42	580.993,83	623.795,87	556.503,84	577.539,37	1.177.536,93	7.266.168,41	1.051,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abonos, Adiantamentos, Reservas e Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (Exceção Elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	20.841,10	106.454,10	1.420.875,56	135.357,40	163.045,85	169.011,57	150.718,89	215.058,77	713.639,44	159.196,96	201.752,65	337.847,39	3.578.092,93	1.320,22
Indenizações por Demissão e Incentivos das Demissões Voluntárias	20.841,10	106.454,10	1.420.875,56	135.357,40	163.045,85	169.011,57	150.718,89	215.058,77	713.639,44	159.196,96	201.752,65	337.847,39	3.578.092,93	1.320,22
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instituição Normativa TC/EPF 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.825.390,86	2.311.444,14	2.607.489,14	2.536.947,92	2.478.104,81	2.528.868,02	2.809.490,36	2.708.224,75	3.650.339,48	2.628.503,55	2.633.525,73	4.444.030,91	34.152.367,67	1.051,40



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de março de 2023

Mem. Int. 005/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2394/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei o nº 2394/2023 que "*Dispõe sobre a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU como diretriz de Políticas Públicas no Município de Morretes*", de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Morretes. para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

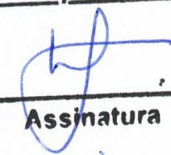
Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Tatiana Nunes Soares
Diretora Legislativa

RECEBIDO

EM: 03 / 03 / 2023


Assinatura

às 11:56

SR. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

Rua Conselheiro Sinimbu
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Pa
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 720, DE 15 DE JULHO DE 2022

"Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências."

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.424,00	01 a 17	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.424,00	01 a 17	40

Art. 2º Fica determinado a confecção anual do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todos os ACS e ACE, assim como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de julho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/07/2022



REQUERIMENTO Nº 0009/2023
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.394/2023 - SÚMULA: "Altera o Anexo I-D da Lei nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

solicitação de regime de urgência se faz necessária devido o fato de que os repasses já foram reajustados e estão sendo repassados ao Poder Executivo, porém tal reajuste deve ser formalizado através da regulamentação no que tange a lei municipal nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de Março de 2023.

Vereadores:

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Marcelá da Silva Elias
Vereadora

Isael Alves
Vereador

Fabiano Cit
Vereador



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.394/2023

SÚMULA: “Altera o Anexo I-D da Lei nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2023 de iniciativa do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.604,00	01	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.604,00	01	40

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 3º. O valor previsto nesta Lei deverá ser revisto anualmente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, por meio de Lei Ordinária, em obediência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

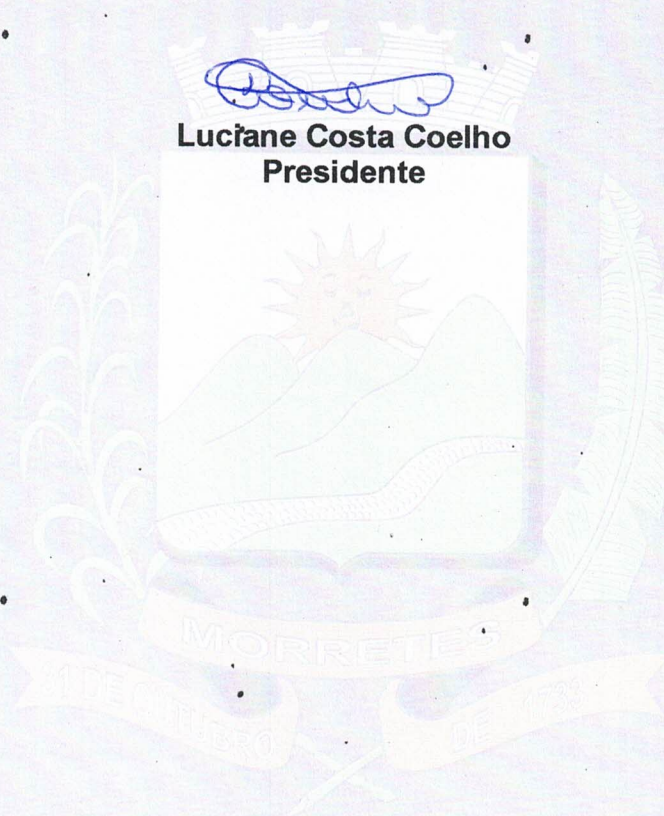
(P)



Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do mês de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 08 de março de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 751 DE 21 DE MARÇO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 751 DE 21 DE MARÇO DE 2023

“Altera o Anexo I-D da Lei nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior.)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 002/1997, alterado pela Lei Municipal Nº 720, de 15 de julho de 2022, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	RS 2.604,00	01	40
Agente de Combate as Endemias	05	RS 2.604,00	01	40

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 3º. O valor previsto nesta Lei deverá ser revisto anualmente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, por meio de Lei Ordinária, em obediência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do mês de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de março de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:BB244CCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/03/2023. Edição 2735

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

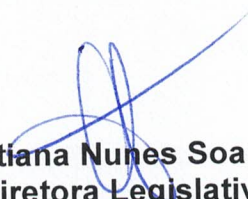
ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2394/2023, foi aprovado em apreciação única, na data de 08/03/2023 e foi devidamente sancionada em 21/03/2023, e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei nº 751 de 21 de março de 2023 e publicada na data de 22 de março de 2023, Edição nº 2.735

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de março de 2023.


Tatiana Nunes Soares
Diretora Legislativa
Portaria nº 003/2023

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br